

Conforme a Exposição de Motivos nº 00140/2005/MP, de 20 de julho de 2005, que acompanha o referido crédito extraordinário, as dotações a serem suplementadas tem por finalidade o que se segue:

1. Ministério do Desenvolvimento Agrário:

O Valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) destina-se à obtenção de imóveis rurais para reforma agrária a fim de garantir a paz no campo e cumprir a meta anual de novos assentados estabelecida no II Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Informa que a suplementação visa assegurar, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a continuidade da implantação de assentamentos rurais, uma vez que os custos médios de R\$ 570,00 por hectare aprovado na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 – LOA/2005, não refletem a realidade da média nacional do preço das terras em desapropriação, que atualmente encontra-se no patamar de R\$ 1.190,00 por hectare. Com isso, considerando o novo custo médio por hectare e o tamanho médio das parcelas de terra (16,2 hectares) destinadas a cada família, afirma-se que cerca de 80% dos insuficientes recursos orçamentários previstos na LOA/2005, destinados às desapropriações, já haviam sido empenhados até 18 de julho deste exercício.

2. Ministério da Integração Nacional:

O valor de R\$ 154.000.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões de reais) tem por fim viabilizar o atendimento às populações vítimas das estiagens prolongadas ocorridas nas regiões Sul e Nordeste e das inundações registradas nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, mediante a utilização de carros-pipa, recuperação da infra-estrutura afetada pelas inundações e a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro, instituído pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, que se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, nos municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Ressalta-se que, segundo o Ministério da Integração Nacional, os recursos serão liberados de acordo com os critérios e procedimentos para a concessão do benefício, cujo valor não poderá exceder R\$ 300,00 por família, a serem fixados pelo

Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, coordenado pelo Ministério da Integração Nacional.

Além disso, afirma-se que as famílias a serem beneficiadas pelo auxílio não são abrangidas por financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, portanto, não contam com as vantagens do sistema de seguro da agricultura familiar. Esclarece a Exposição de Motivos, ademais, que iniciativas municipais e estaduais têm buscado amenizar as consequências dos desastres. No entanto, devido a sua extensão, tal atendimento não tem sido suficiente, tornando necessário o aporte de recursos do Governo Federal.

3. Encargos Financeiros da União:

O valor de 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) visa atender despesas imprevisíveis e urgentes no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, decorrentes da estiagem ocorrida em todos os Estados da Região Sul do Brasil a partir do final de 2004, ampliando substancialmente o número de ocorrências de perdas pelos agricultores amparados pelo “Proagro Mais”. Este programa, criado pela Resolução nº 3.234, de 31 de agosto de 2004, do Banco Central do Brasil, destina-se aos pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, garantindo, além da cobertura do financiamento contratado, parte da sua renda estimada em caso de ocorrência de sinistro.

O presente crédito extraordinário será viabilizado com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004, no valor de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais); de anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 364.000.000,00 (trezentos e sessenta e quatro milhões de reais) e de ingresso de operações de crédito decorrente do lançamento de Títulos da Dívida Agrária – TDA, no valor de R\$ 490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de reais), em conformidade com o disposto do art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, os cancelamentos não inviabilizarão o atendimento de sua programação, uma vez que foram decididas em função de sua capacidade de execução.

Foram apresentadas 13 (treze) emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer quanto à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

II.1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Do exame da medida provisória de Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade previstos nos arts. 62, e 167, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal na ações objeto do crédito extraordinário.

II.2. MÉRITO

Percebe-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas de extrema necessidade sendo que:

1. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, objetiva-se garantir a paz no campo, assegurando rapidez nas desapropriações de imóveis rurais destinados à reforma agrária e com isso procurar atingir a meta anual de novos assentados prevista no II Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA;

2. Quanto ao Ministério da Integração Nacional, os recursos consignados tem o propósito de amenizar a situação das populações vítimas de estiagens prolongadas ocorridas nas regiões Sul, e Nordeste e as graves inundações nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, e Nordeste, o que causou danosas consequências na área atingida;

3. No que se refere a Encargos Financeiros da União, a dotação é destinada a atender despesas imprevisíveis decorrentes de estiagem ocorrida em todos os Estados da Região Sul, a partir do final de 2004, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, de modo a proteger os pequenos agricultores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

II.3. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), LOA/2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)

II.4. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º, DO ART 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00140/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

Quanto aos recursos ofertados para viabilização do crédito, há que se ressaltar que o crédito em questão tem como fonte de financiamento receitas classificadas como “financeiras”, ou cancelamento de despesas dessa mesma natureza, que deverão ser utilizadas para atendimento de despesas primárias (RP “1” OU “2”). Assim, nota-se que o crédito extraordinário sob análise resulta um desequilíbrio fiscal da ordem de R\$ 1,2 bilhão, em prejuízo da obtenção do resultado fiscal preconizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tal fato, contudo, não representa prejuízo à obtenção do

resultado primário fixado na LDO 2005, já que o Poder Executivo, haja vista a natureza autorizativa das dotações orçamentárias, poderá promover as devidas compensações em outras despesas no transcorrer da execução orçamentária, ressaltando-se os expressivos resultados fiscais obtidos nos últimos meses de execução do Orçamento da União.

No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, em que pese o mérito, devem ser rejeitadas, pois a eventual aprovação dessas proposições comprometeria a integridade do crédito extraordinário e prejudicaria a eficácia das inadiáveis ações nele propostas.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 257, de 2005, nos termos propostos pelo Poder Executivo, e pela rejeição das emendas de nºs. 01 a 13, apresentadas ao presente crédito extraordinário.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **BENEDITO DE LIRA**
Relator